



RELATÓRIO

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** interpôs Impugnação Administrativa em face do Pregão Presencial nº. 061/2021, Processo Administrativo nº. 9912/2021, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE LOCAL SEM FIO - WLAN - COM INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS”**

Considerando que a impugnação foi apresentada em 24/08/2021 e a Sessão foi marcada para 27/08/2021, constatou-se que a mesma é tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 13327/2021.

Em síntese a impugnante afirma que os prazos são exíguos para a execução de cada etapa, que existe a necessidade de participação em consórcio ou subcontratação dos serviços, que as soluções a serem contratadas não são usuais de mercado e faz questionamentos relativos à descrição dos serviços, sob fls. 02 a 09.

A equipe técnica se manifestou, conforme abaixo:

“Sugerimos NÃO acatar a impugnação recebida.

Não há de prosperar o pleiteado pela impugnante, e mediante ao exposto não há necessidade de efeito suspensivo do certame, visto que todos os questionamentos foram claramente apontados abaixo:

1) A impugnante afirma que os prazos são exíguos para a execução de cada etapa

O Objeto a ser contratado é de rede local sem fio (WLAN), sendo as atividades a serem executadas em ambientes internos, NÃO havendo a necessidade de obtenção de autorizações junto a órgãos públicos e/ou concessionárias e tão pouco a necessidade de ativação de links via fibra óptica ou rádio, uma vez o fornecimento de links NÃO é objeto deste edital.

Conforme previsto no item 18.3 do edital e abaixo transcrito:

18.3 - A gerência de execução de serviços será realizada pela equipe técnica da CONTRATANTE. O serviço contratado deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Autorização para Execução de Serviço expedida pela CONTRATANTE.

As atividades deverão ser realizadas em 04 fases, (45 dias cada fase), sendo que em cada fase deverá ser implementada a rede local sem fio (WLAN) em 20 próprios municipais, totalizando 80 próprios municipais ao final das 4 fases.

O prazo para execução do objeto é de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, prazo este que está de acordo com as práticas de mercado, uma vez que envolve somente atividades internas e que não dependem de nenhum licenciamento ou autorização de concessionárias.

2) A impugnante afirma que existe a necessidade de participação em consórcio ou subcontratação dos serviços

Conforme já mencionado, o processo licitatório em questão trata-se de serviços de infraestrutura e gerenciamento de redes sem fio utilizando os links ativos desta municipalidade, sem a necessidade de contratação de link dedicado somente a este projeto, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de participação de empresa que tenha autorização da Agência Reguladora, sendo assim a execução do objeto a ser contratado pode ser realizada através de uma única empresa.

Cabe ressaltar que a admissibilidade ou não de consórcio é uma decisão administrativa de caráter discricionário, fundada no estudo do objeto a ser licitado, abrangendo sua complexidade, disponibilidade no mercado, análise de risco quanto à atuação de pluralidade de sujeitos, bem como, se em procedimentos parecidos fora possibilitado a aceitação de empresas em consórcio.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

Lembrando, que mesmo tratando-se de projeto de alta complexidade, não se torna exigência obrigatória a sua aceitação.

No edital em questão, trata-se de serviço que poderá ter sua qualidade comprometida se exercido por vários titulares ou de maneira fracionada, sendo afastadas tais questões, uma vez que há diversas empresas no mercado com capacidade de execução agindo de forma solitária.

Devemos ressaltar, assim como nos ensina Marçal Justin Filho: "No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo das disputas. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a composição."

Quanto à possibilidade de subcontratação, não há de ser discutida questão já trazida e amparada no edital.

Conforme texto do item 11 – FISCALIZAÇÃO: **".... Determinar a imediata retirada de empregado da CONTRATADA, e/ou de suas subcontratadas cuja permanência no serviço seja considerada inconveniente, sem necessidade de apresentação de justificativa; "**

Fica evidente e é clara a aceitação da modalidade, sendo repetida tal afirmação no modelo do instrumento do contrato.

No tocante à composição das equipes responsáveis pela execução do objeto, também de forma expressa, permite-se a contratação do profissional devidamente qualificado.

3) A impugnante afirma que as soluções a serem contratadas não são usuais de mercado.

A prerrogativa de definir o objeto e suas especificações é de responsabilidade da Contratante, de acordo com as necessidades do município e seus cidadãos.

A Municipalidade tem o dever de preservar sempre o interesse público em sua integralidade, tanto no momento da contratação, quanto no momento de cumprimento da obrigação contratada. A exigência editalícia foi elaborada com base nas melhores práticas de mercado e das tecnologias com o melhor custo benefício para esta municipalidade.

Cabe destacar que a tecnologia definida no edital é uma das mais modernas em disposição e que garante uma maior velocidade de conexão, melhor qualidade de navegação e segurança aos usuários, não procedendo a afirmação da impugnante.

4) A impugnante faz questionamentos relativos à descrição dos serviços.

a) Quanto a prova de conceito

O entendimento da impugnante NÃO está correto, pois a autorização para a execução será emitida para a empresa contratada, sendo a prova de conceito uma etapa anterior e optativa da municipalidade, somente em caso de necessitar de uma avaliação mais detalhada da solução ofertada.

Conforme o estabelecido no item 16.1.2, e abaixo transcrito:

A Prefeitura de Praia Grande poderá solicitar a licitante vencedora a instalação de prova de conceito para averiguar se a solução a ser contratada atende aos requisitos técnicos estabelecidos.

A licitante vencedora, terá 45 dias para instalar (sem qualquer ônus) a solução ofertada em um dos próprios da Prefeitura de Praia Grande ou 15 dias para apresentação da solução em local a ser indicado pelo Licitante.

b) Quanto aos Prazos

O entendimento da impugnante NÃO está correto.

Os prazos de execução são os previstos no item 18.3 do edital e abaixo transcrito:

18.3 - A gerência de execução de serviços será realizada pela equipe técnica da CONTRATANTE. O serviço contratado deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Autorização para Execução de Serviço expedida pela CONTRATANTE. As atividades deverão ser realizadas em 04 fases, (45 dias cada fase), sendo que em cada fase deverá ser implementada a rede local sem fio (WLAN) em 20 próprios municipais, totalizando 80 próprios municipais ao final das 4 fases.

c) Quanto a Subcontratação

Conforme já mencionado, o edital não veda a subcontratação, portanto o entendimento da impugnante está correto.

Cabe ressaltar que todas as responsabilidades fiscais, jurídicas, civis, trabalhistas, e demais, referentes aos subcontratados são de responsabilidade da licitante."

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a i. Procuradoria Consultiva do Município apresentou parecer, *in verbis*:



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

“Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico da Secretaria supracitada, acerca da impugnação apresentada pela pessoa jurídica, TELEFÔNICA BRASIL S/A, atinente ao Pregão Presencial nº. 061/2021 (processo administrativo nº. 9912/21), cujas razões jurídicas constam sob fls. 02-09 dos autos, vimos informar o quanto segue.

No concernente ao mérito da impugnação, é imperioso considerar que as questões ventiladas na peça ofertada pela Impugnante se adstringem à matéria de natureza estritamente técnica pertinente ao objeto, uma vez que sustenta, quanto aos serviços pretendidos na presente licitação, que: (I) que há necessidade de subcontratação dos serviços e da participação de consórcio de empresas; (ii) que há prazos exíguos para execução de cada etapa; (iii) que a obrigação da contratada de fornecimento e implantação não é uma solução usual de mercado; e (iv) faz, ainda, questionamentos a propósito da descrição dos serviços.

Considerando, portanto, a natureza do fundamento da impugnação, e que esta já foi objeto de apreciação pelo setor técnico competente desta municipalidade, o qual, pautado na sua expertise, exarou justificativas para embasar as exigências técnicas para prestação dos serviços, consoante fls.11-13 dos autos, assim como sugeriu o não acatamento da impugnação.

Cabe reconhecer, outrossim, que incumbe ao setor competente desta municipalidade aferir quais são as questões técnicas que o objeto licitado deve observar tanto para cumprir o regramento técnico a ele pertinente como também atender, a contendo, a necessidade administrativa, devendo tais exigências constar do edital de forma clara, precisa e delimitadas pelo que for, efetivamente, necessário para a concretização do interesse público, abstendo-se, ainda, de inserir disposições restritivas da competitividade. Logo, repita-se, cabe à área técnica mensurar quais são as exigências que entende necessárias para perfeita execução do objeto licitado, garantindo a eficiência no serviço prestado, bem como no investimento feito pela municipalidade.

Pelo que vimos de expender, firmo inteligência de que a impugnação em exame versa sobre matéria de natureza estritamente técnica, a qual já fora enfrentada com a devida exposição de justificativas pelo setor técnico competente da secretaria, o qual se manifestou pela manutenção das exigências editalícias por entender que são necessárias à perfeita execução do objeto licitado, cabendo ao gestor acolher ou não a impugnação, tendo em conta a motivação apresentada.

Registre-se que, à luz do artigo 26, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 504/2008, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.”

Pelo exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, julgo **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** vez que o prazo está de acordo com as práticas do mercado; por trata-se de serviço que poderá ter sua qualidade comprometida se exercido por vários titulares ou de maneira fracionada, sendo afastadas tais questões, uma vez que há diversas empresas no mercado com capacidade de execução agindo de forma solitária e a tecnologia definida no edital é uma das mais modernas em disposição e que garante uma maior velocidade de conexão, melhor qualidade de navegação e segurança aos usuário, não procedendo as afirmações da impugnante.

Praia Grande, 26 de agosto de 2021.

MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13327/2021

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE LOCAL SEM FIO - WLAN - COM INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS”

DESPACHO

Após análise da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 061/2021, cujo objeto é o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE LOCAL SEM FIO - WLAN - COM INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS”**, Processo Administrativo nº. 9912/2021, julgo **IMPROCEDENTE** vez que o prazo está de acordo com as práticas do mercado; por trata-se de serviço que poderá ter sua qualidade comprometida se exercido por vários titulares ou de maneira fracionada, sendo afastadas tais questões, uma vez que há diversas empresas no mercado com capacidade de execução agindo de forma solitária e a tecnologia definida no edital é uma das mais modernas em disposição e que garante uma maior velocidade de conexão, melhor qualidade de navegação e segurança aos usuário, não procedendo as afirmações da impugnante.

Praia Grande, 26 de agosto de 2021.

MARIA APARECIDA CUBILIA

Secretária Municipal de Educação